

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CELINA LEÃO)

Dispõe sobre a representatividade feminina no Tribunal do Júri, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a representatividade feminina no Tribunal do Júri, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população, **distribuídos igualmente entre homens e mulheres.**

..... (NR)”

“Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por **30 (trinta) jurados** que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (NR)”

“Art. 463. Comparecendo, pelo menos, **20 (vinte) jurados, dentre os quais no mínimo 12 (doze) do sexo feminino quando se tratar de imputação do crime de feminicídio**, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

..... (NR)”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219346472900>



\* C D 2 1 9 3 4 6 4 7 2 9 0 0 \*

Art. 3º O art. 433 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com alteração no *caput* e acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de **30 (trinta) jurados**, para a reunião periódica ou extraordinária:

.§ 4º Na hipótese de crime relacionado a feminicídio, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 15 (quinze) jurados do sexo feminino. (NR)”

Art. 4º O art. 467 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 467. ....

Parágrafo único. Na hipótese de crime de feminicídio, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 3 (três) jurados do sexo feminino para compor o Conselho de Sentença.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista nos arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico.

O Tribunal do Júri é uma das garantias constitucionais mais importantes, visto que aproxima do povo o real exercício do poder, dando concreção ao disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Maior, que positiva o primado da soberania popular.

Nesse cenário, tem-se por imperioso assegurar a paridade de gênero em tais colegiados.

Para tanto, a presente iniciativa sugere a alteração de dispositivos do Código de Processo Penal, desde a formação da lista geral.



Na sequência, são apresentadas propostas de modificação tendentes a assegurar, nos casos em que houver imputação de feminicídio, pelo menos quinze mulheres no corpo de jurados, e, no mínimo, três juradas no conselho de sentença.

Trata-se de projeto antenado com recentes modificações que garantiram a participação da mulher, por exemplo, nas eleições. A propósito:

A Lei de Participação Feminina na Política, também conhecida como Lei 13.165/2015, foi criada em 29 de setembro de 2015, durante a Reforma Eleitoral que ocorria naquele ano e que, dentre outras medidas que alteraram diversos pontos da legislação eleitoral da época, determinava e garantia a promoção e a difusão da participação feminina na política.

Antes desta Lei, já existia da Lei 12.034/2009, que alterou a Lei das Eleições, determinando a reserva de vagas de candidaturas por gênero (no mínimo 30% para um e no máximo 70% para o outro). Contudo, faltava uma norma que determinasse a promoção de campanhas publicitárias voltadas à promoção da participação feminina.

De acordo com a Lei 13.165/2015, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em anos eleitorais deverá promover campanhas destinadas a incentivar a participação das mulheres na política, além de esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. Essas campanhas devem ser difundidas tanto em emissoras de rádio e televisão, quanto em propaganda institucional. (Retrospectiva da década: Lei de Incentivo a Participação Feminina na Política — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (tre-go.jus.br), consulta em 10/11/2021).

Portanto, propõe-se, também, no âmbito do Tribunal do Júri, consolidar a democracia de gênero em nosso País.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219346472900>



\* C D 2 1 9 3 4 6 4 7 2 9 0 0 \*

Deputada CELINA LEÃO

2021-17415



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219346472900>



\* C D 2 1 9 3 4 6 4 7 2 9 0 0 \*